

TJ	Sede - Gabinete da DG
TJ	Sede - Gabinete da DG
TJ	Sede - Gabinete da DG
TJ	Sede - Gabinete da DG

## INSTRUÇÕES NORMATIVAS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a aplicação de sanções administrativas pela prática de irregularidades, infrações e descumprimento de obrigações em procedimentos licitatórios e contratuais, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e revoga a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, em especial o contido no inciso IV do seu art. 5º;

CONSIDERANDO o Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção);

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o contido na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23.702, de 9 de junho de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 347, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de atuar para impedir ou minimizar os danos causados pelos(as) licitantes e contratados(as) que descumprem suas obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas nos procedimentos licitatórios e contratuais tem a finalidade de reprová-la conduta praticada pelo(a) sancionado(a), desestimular a sua reincidência e prevenir a sua prática futura por outros(as) licitantes e contratados(as); e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 0031232-45.2019.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamenta a aplicação de sanções administrativas pela prática de irregularidades, infrações e descumprimento de obrigações em procedimentos licitatórios e contratuais, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa será aplicado para fins da apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, decorrentes do cometimento das irregularidades ou infrações previstas no seu art. 155, garantidos os princípios constitucionais, em especial, os do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Aplicam-se, ainda, as disposições desta Instrução Normativa, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por este Tribunal com outros órgãos e entidades da Administração Pública.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, equipara-se a contrato qualquer acordo firmado entre o TRE-PE e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º O processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência, efetividade, revisibilidade, verdade material, celeridade, duração razoável do processo e do formalismo moderado.

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, dentre os(as) servidores (as) efetivos(as) do quadro de pessoal do TRE-PE e os de outros órgãos da Administração Pública que estejam à disposição deste Tribunal, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - agente responsável pela instrução e tramitação processual: gestor(a) do contrato ou integrante da Comissão de Apuração de Responsabilidade ou, ainda, servidor(a) especialmente designado(a) pelo(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante para conduzir o processo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções administrativas;

III - Comissão de Apuração de Responsabilidade (COMAR): comissão designada pelo(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante para a condução, instrução e tramitação do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, de declaração de inidoneidade para licitar e contratar e das previstas na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

IV - comportar-se de modo inidôneo: prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como:

- a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- b) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- c) induzir, deliberadamente, o julgamento a erro; e
- d) prestar informações falsas ou apresentar documentação com informações inverídicas ou que contenha emenda ou rasura, destinadas a prejudicar a sua veracidade;

V - contratado(a): pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatário(a) de contrato com o TRE-PE;

VI - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública, responsável pela contratação;

VII - falhar na execução contratual: inadimplemento grave ou inescusável de obrigações assumidas pelo(a) contratado(a);

VIII - fraudar a licitação ou a execução contratual: prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo o Tribunal em erro;

IX - gestor(a) do contrato: servidor(a) com atribuições gerenciais, designado(a) pelo(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante, para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, responsável pela autuação, instrução e tramitação do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções;

X - gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante: servidor(a) titular de secretaria, ou de unidade administrativa com responsabilidade e atribuição equivalentes, responsável pela instauração do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções;

XI - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório do TRE-PE, sendo equiparado(a) ao(à) licitante, para os fins desta Instrução Normativa, o(a) fornecedor(a) ou o(a) prestador(a) de serviço que, em atendimento à solicitação deste Tribunal, oferece uma proposta;

XII - não manter a proposta, ressalvada, em qualquer das hipóteses, a ocorrência de fato superveniente devidamente justificado:

a) ausência de seu envio, ou recusa do envio do seu detalhamento, quando exigível;

b) pedido do(a) licitante para desclassificação de sua proposta quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada em demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento; ou

c) ausência de entrega da amostra, entrega fora do prazo ou em desconformidade com as especificações contidas no edital, no aviso de contratação direta ou na proposta; e

XIII - retardar a execução do serviço ou a entrega do objeto, sem motivo justificado: qualquer ação ou omissão do(a) licitante ou do(a) contratado(a) que prejudique o bom andamento do procedimento licitatório ou da contratação direta, inclusive a de deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital ou no aviso de contratação direta, evidenciando tentativa de induzir o julgamento a erro, ou de atrasar a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

## CAPÍTULO II

### DAS IRREGULARIDADES

#### Seção I

##### Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 5º O(A) licitante ou o(a) contratado(a) será responsabilizado(a) administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Tribunal, ao funcionamento dos seus serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta apresentada, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado(a), dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

XII - praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei 12.846, de 2013.

Art. 6º Os(As) licitantes e os(as) contratados(as) que incidirem nas infrações definidas no art. 5º desta Instrução Normativa, descumprindo, total ou parcialmente, as obrigações previamente estabelecidas no edital, no aviso de contratação direta ou no contrato, ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções relacionadas nos incisos do caput deste artigo serão considerados (as):

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos causados ao Tribunal, decorrentes do cometimento da infração; e

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

#### Subseção I

##### Da Advertência

Art. 7º A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao(à) contratado(a), repreendendo-o(a) por falhas leves que deem causa à inexecução parcial do contrato, mas que não causem grave prejuízo ao TRE-PE, ao funcionamento dos seus serviços públicos, ou ao interesse coletivo, quando não justificar a aplicação de uma sanção mais gravosa, determinando-lhe que seja sanada a falha.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a pena de multa, vedada a sua cumulação com as demais sanções.

§ 2º A sanção de advertência retira do(a) contratado(a) a condição de infrator(a) primário(a), de modo que, em caso de reincidência, sanção mais severa poderá ser aplicada.

§ 3º A sanção de advertência só poderá ser aplicada durante a vigência do contrato.

#### Subseção II

##### Da Multa

Art. 8º A sanção de multa tem natureza pecuniária e será aplicada ao(à) responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A multa será calculada na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato, no termo de referência ou no projeto básico, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado mediante contratação direta.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º A multa moratória é aquela decorrente do atraso injustificado na execução do contrato e a sua aplicação não dispensa o(a) contratado(a) do cumprimento da obrigação inadimplida.

§ 1º A multa de mora é autoaplicável e será aplicada no próprio processo da contratação no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), dispensando a abertura processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções.

§ 2º Considera-se atraso injustificado a não apresentação, pelo(a) contratado(a), de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega do bem ou para a prestação do serviço.

§ 3º O contrato conterá a indicação do prazo a partir do qual a mora das obrigações assumidas passa a ser considerada inexecução do contrato, ensejando a instauração de processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções.

§ 4º Para determinação da multa moratória deverá ser fixada a alíquota ou o valor por período certo, findo o qual esse valor passará a ser fixo.

Art. 10. A multa compensatória provém da inexecução total ou parcial do contrato e tem como objetivo principal compensar o(a) contratante do prejuízo ou dano advindo do inadimplemento do objeto contratado.

Art. 11. O Tribunal poderá converter a multa de mora aplicada em multa compensatória e promover a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 12. A multa aplicada será:

I - retida, cautelarmente, dos pagamentos devidos pelo Tribunal, conforme determinação prevista no instrumento convocatório, termo de referência ou projeto básico e recolhida em definitivo ao erário, após o trânsito em julgado da decisão que a impôs;

II - descontada de eventuais faturas pendentes de pagamento;

III - paga pelo(a) fornecedor(a) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);

IV - descontada do valor da garantia prestada pelo(a) contratado(a); ou

V - cobrada judicialmente.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviços continuados, a retenção de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor de cada nota fiscal ou fatura apresentada pelo(a) contratado(a), devendo o valor residual da multa ser descontado das faturas subsequentes ou cobrado por meio de GRU.

§ 2º Na hipótese do disposto no § 1º deste artigo, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual encaminhará, à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), informação com a indicação expressa do valor a ser retido, acompanhada da nota fiscal ou fatura para pagamento.

§ 3º Finalizado o processo administrativo de apuração de responsabilidade e não havendo decisão sancionatória, o valor retido cautelarmente será restituído, monetariamente corrigido, pelo mesmo índice de reajuste dos pagamentos devidos ao(à) contratado(a).

Art. 13. Como meio de conciliação, desde que não haja prejuízo ao erário ou que eventual dano já tenha sido integralmente ressarcido, a pena de multa poderá ser substituída pela pena de advertência, em atendimento à solicitação do(a) contratado(a) na defesa escrita, desde que atendidas às seguintes condições:

I - enquadramento do descumprimento das obrigações que ensejou a pena de multa como inexecução parcial do contrato, desde que não justifique a imposição de sanção mais grave;

II - aplicação da substituição de penalidade, apenas uma única vez, ao longo da vigência da contratação;

III - manifestação favorável do(a) gestor(a) do contrato, fundamentada:

a) no histórico do relacionamento entre o(a) contratado(a) e o TRE-PE;

b) na descrição de elementos comprobatórios de que a substituição requerida atenderá ao interesse público; e

c) na descrição de elementos comprobatórios de que o inadimplemento não causará prejuízo significativo ao prazo previsto para o cumprimento do objeto do contrato; e

IV - na assunção pela contratada, em documento assinado pelo(a) preposto(a) e pelo(a) representante legal/convencional, do compromisso de que serão adotadas providências que assegurem:

a) o saneamento dos efeitos do inadimplemento identificado, em prazo a ser definido pelo Tribunal; e

b) a inoccorrência de outros inadimplementos.

Parágrafo único. A hipótese de substituição de penalidade de que trata o caput deste artigo somente será aplicada às empresas com vínculo contratual vigente com o TRE-PE.

### Subseção III

#### Do Impedimento de Licitar e de Contratar

Art. 14. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao(à) responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 5º desta Instrução Normativa, quando não justificar a imposição de penalidade mais grave, e o impedirá de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, no estado de Pernambuco, sem prejuízo de eventual multa prevista no edital, aviso de contratação direta, contrato, termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo único. A dosimetria da pena será calculada nos seguintes termos:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 1 (um) a 6 (seis) meses;

II - não manter a proposta apresentada, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena - impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses a 1 (um) ano;

III - ensejar o retardamento da entrega do objeto da licitação ou da execução da contratação, sem motivo justificado:

Pena - impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 3 (três) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

IV - não celebrar o contrato ou deixar de entregar documentação exigida para a contratação, quando convocado(a), dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 3 (três) meses a 2 (dois) anos;

V - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Tribunal, ao funcionamento dos seus serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Pena - impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; e

VI - dar causa à inexecução total do contrato:

Pena - impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

### Subseção IV

#### Da Declaração de Inidoneidade

Art. 15. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada ao(à) responsável pelas infrações administrativas previstas:

I - nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 5º desta Instrução Normativa; e

II - nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo art. 5º, quando as infrações cometidas justificarem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

§ 1º A sanção de declaração de inidoneidade impedirá, o(a) responsável pela infração, de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, bem como de eventual sanção de multa prevista no edital, aviso de contratação direta, contrato, termo de referência ou projeto básico.

§ 2º A dosimetria da pena de que trata este artigo será calculada nos seguintes termos:

I - apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante o procedimento licitatório ou de contratação direta, ou a execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses a 6 (seis) anos;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Pena - impedimento do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena - impedimento do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses a 6 (seis) anos; e

V - praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei 12.846, de 2013:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses a 6 (seis) anos.

#### Subseção V

##### Das Agravantes e das Atenuantes

Art. 16. As penalidades previstas nos arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa poderão ser majoradas em até 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 3 (três) anos e 6 (seis) anos, respectivamente, em razão de:

I - ficar comprovado que o(a) licitante ou contratado(a) tenha registro de sanção aplicada pelo TRE-PE, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas nesta Instrução Normativa, nos 12 (doze) meses que antecederem ao fato gerador da aplicação de nova sanção;

II - o(a) licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório ou de contratação direta; e

III - ficar comprovado que o(a) fornecedor(a) tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário (a) de tratamento diferenciado, concedido em legislação específica.

Art. 17. As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14 desta Instrução Normativa poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência das majorações previstas no art. 16 desta norma, quando não tenha havido nenhum dano ao Tribunal e a conduta praticada tenha sido decorrente de:

I - falha escusável do(a) licitante ou contratado(a), desde que devidamente comprovada;

II - apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - apresentação de documentação que não tenha atendido às exigências do instrumento convocatório da licitação ou da contratação direta, desde que evidenciado o equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 18. Quando a ação ou omissão do(a) licitante ou contratado(a) ensejar o enquadramento do fato em concurso de condutas, será aplicada a sanção mais grave, em qualquer caso, aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, justificadamente, em decorrência da gravidade da conduta, observando-se o limite estabelecido no art. 16 desta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO

##### Seção I

##### Das Competências

Art. 19. O julgamento do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade competirá:

I - ao(à) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante, quando a sanção aplicável for a advertência; e

II - ao(à) Diretor(a)-Geral do TRE-PE, quando a sanção aplicável for a multa ou o impedimento de licitar e contratar, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º A competência do(a) Diretor(a)-Geral do TRE-PE para julgar os processos administrativos, cuja sanção aplicável seja a multa, poderá ser delegada ao(à) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante.

§ 2º Nas hipóteses em que a sanção cabível seja multa de valor irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor definido pela Fazenda Nacional para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União (DAU), a competência para julgamento do respectivo processo administrativo será do(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante, que poderá aplicar, em substituição, a sanção de advertência.

Art. 20. Compete ao(à) Presidente do TRE-PE a aplicar a sanção de declaração de inidoneidade pelo cometimento das infrações previstas nesta Instrução Normativa e na Lei 12.846, de 2013, cuja aplicação será precedida de análise jurídica.

Art. 21. Nas hipóteses em que a sanção cabível seja o impedimento de licitar e contratar com a Administração ou a declaração de inidoneidade, o processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de sanções instaurado será encaminhado à Comissão de Apuração de Responsabilidade (COMAR), designada nos termos deste artigo, a quem caberá conduzir todo o processo de responsabilização.

§ 1º A Comissão de Apuração de Responsabilidade (COMAR) será composta de no mínimo 3 (três) servidores(as) estáveis, integrantes preferencialmente da própria unidade contratante, dentre eles(as) o(a) gestor(a) do contrato, indicados(as) mediante portaria do(a) respectivo gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante.

§ 2º O(A) presidente e o(a) secretário(a) da COMAR serão designados(as) dentre os(as) seus (suas) integrantes.

§ 3º Todos os(a) integrantes(a) da Comissão participarão dos atos instrutórios e decisórios, podendo registrar o seu voto divergente, quando for vencido.

§ 4º O prazo para a conclusão dos trabalhos da COMAR será de até 180 (cento e oitenta) dias, admitida a sua prorrogação, mediante solicitação justificada do(a) presidente da Comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

## Seção II

### Da Instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanções

Art. 22. Verificados indícios de possível prática de infração administrativa pelo(a) licitante em procedimento licitatório ou de contratação direta, o(a) agente de contratação ou o(a) agente responsável pela seleção do(a) fornecedor(a) deverá:

I - registrar em ata ou em relatório, conforme o caso, as ocorrências das infrações administrativas identificadas, correlacionando-as à(s) sanção(ões) aplicável(eis); e

II - comunicar o fato ao(à) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante que, no prazo de 3 (três) dias úteis, deliberará em despacho fundamentado, quanto à instauração de processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções.

Parágrafo único. A mera desclassificação do(a) licitante em fase competitiva de procedimento licitatório ou de contratação direta, quando não se vislumbrarem indícios de caracterização de má-fé, não se identificarem sinais de prejuízo ao Tribunal ou inexistirem condutas inadequadas que possam ser caracterizadas como infrações administrativas, não ensejará a abertura de processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções.

Art. 23. Constatados indícios de infração administrativa por descumprimento de obrigação(ões) contratual(is) pelo(a) contratado(a), o(a) gestor(a) do contrato providenciará, em até 3 (três) dias úteis, a notificação do(a) contratado(a), que será enviada por mensagem eletrônica no próprio processo da contratação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com solicitação de confirmação de seu recebimento.

§ 1º A notificação deverá conter:

I - informação sobre a não conformidade da execução contratual, relatando possível cometimento de infração(ões), correlacionando-a(s) com a(s) sanção(ões) aplicável(eis);

II - a indicação do prazo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento para a correção da(s) irregularidade(s) identificada(s) ou, na impossibilidade do seu atendimento, para a apresentação de justificativas; e

III - informações sobre o rito do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções a que o(a) contratado(a) estará sujeito(a) em caso de não atendimento da notificação.

§ 2º Após o transcurso do prazo contido do inciso II do § 1º deste artigo, com ou sem manifestação do(a) contratado(a), o(a) gestor(a) do contrato certificará o fato nos autos e os encaminhará, em até 3 (três) dias úteis, ao(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante.

Art. 24. Recebido os autos, o(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante deliberará, no prazo de 3 (três) dias úteis, em despacho fundamentado, quanto à instauração de processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções.

§ 1º Para cada fato será instaurado um processo administrativo distinto, exceto se as infrações justificarem a instauração de um único processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções.

§ 2º Se for o caso de instauração de processo administrativo, o(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante deverá indicar os(as) servidores(as) necessários para compor a Comissão de Apuração de Responsabilidade a que se refere o art. 21 desta Instrução Normativa.

Art. 25. Deliberada a instauração do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual providenciará, em até 3 (três) dias úteis, a sua autuação no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relacionando-o ao processo principal da contratação.

Parágrafo único. Autuado o processo administrativo para apuração de infração contratual, o(a) gestor(a) do contrato verificará se há garantia prestada na modalidade seguro-garantia, caso em que deverá notificar, imediatamente, a seguradora sobre a expectativa de sinistro, por mensagem eletrônica, no processo SEI a que se refere o caput deste artigo.

Art. 26. O processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que poderão ser solicitados posteriormente pela autoridade competente nas fases de análise e decisão:

I - relatório, pormenorizado, elaborado pelo(a) agente de contratação em procedimento licitatório ou pelo(a) agente responsável pela seleção do(a) fornecedor(a) em procedimento de contratação direta, ou, ainda, pelo(a) gestor(a) do contrato, contendo:

a) a identificação do processo administrativo da licitação, da adesão à ata de registro de preços, da contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) ou da contratação;

b) informações acerca do(a) licitante ou contratado(a), contendo a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço completo, sítio eletrônico e endereço de e-mail, telefone, entre outras;

c) a notícia do cometimento da infração, com a descrição detalhada da conduta irregular praticada pelo(a) licitante ou contratado(a) pelo não atendimento das cláusulas editalícias, contratuais ou condições pactuadas;

d) informação acerca dos prejuízos causados ao TRE-PE, quando for o caso;

e) o enquadramento da(s) infração(ões) na(s) sanção(ões) aplicável(is) ao caso, prevista(s) no instrumento convocatório da licitação, no aviso de contratação direta ou no contrato;

f) os motivos que justificarem a incidência da sanção administrativa aplicável; e

g) a descrição das providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato, nos termos do art. 20 desta Instrução Normativa;

II - conforme o caso, cópia do(a):

- a) instrumento convocatório do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- b) contrato ou instrumento equivalente, termos aditivos e comprovação do recebimento, pelo(a) contratado(a), da via do ajuste;
- c) ata de registro de preços e/ou nota de empenho e da confirmação de sua entrega ao(à) contratado(a), quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
- d) extrato da publicação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, conforme o caso;
- e) ordem de serviço ou pedido de fornecimento e da confirmação de sua entrega ao(à) contratado(a), quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
- f) nota fiscal relativa ao objeto contratado, acompanhada do relatório de atestação de despesa;
- g) manifestações expedidas pela unidade administrativa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais constem as datas de sua entrega e de seu recebimento ou o laudo técnico de sua avaliação, bem como os termos de seu recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- h) eventuais pedidos de prorrogação de prazos, formulados pelo(a) contratado(a) e os respectivos despachos de seu deferimento ou indeferimento;
- i) comprovante da garantia contratual, se exigida no instrumento convocatório ou no contrato; e
- j) documento com o registro da retenção no pagamento, efetuada pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), quando houver;

III - cálculos pertinentes realizados pela Coordenadoria de Editais e Contratos (CEC);

IV - informação de antecedentes do(a) fornecedor(a), acerca de sanções sofridas em outros processos administrativos de apuração e aplicação de sanções neste Tribunal, constantes no Cadastro Interno de Fornecedores Sancionados do TRE-PE; e

V - outros documentos ou provas considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 27. Será considerada reincidência, o cometimento de nova infração administrativa no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão deste Tribunal que aplicou sanção ao(à) licitante ou contratado(a) por qualquer infração anterior.

§ 1º A fim de comprovar a ocorrência de reincidência, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual consultará o Cadastro Interno de Fornecedores Sancionados deste TRE-PE e certificará o fato nos autos.

§ 2º A reincidência será afastada se transcorridos 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção anterior e a data do cometimento da nova infração.

Art. 28. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Instrução Normativa que sejam tipificados como atos lesivos à Administração Pública na Lei 12.846, de 2013, regulamentada pelo Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental definido na Lei 12.846, de 2013.

§ 1º A prática de atos considerados infrações administrativas que possam configurar crime, improbidade administrativa ou qualquer dos ilícitos previstos na Lei 12.846, de 2013, deverão ser comunicados ao Ministério Público Federal (MPF) para fins de apuração de eventuais delitos, quando da instauração ou durante a instrução, do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e aplicação de sanções.

§ 2º A prática das infrações mencionadas no § 1º deste artigo também deverão ser comunicadas à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), para fins de apuração de eventuais infrações disciplinares cometidas por servidores(as) deste TRE-PE.

§ 3º Durante a instrução processual, no que couber e no que não contrariar a Lei 12.846, de 2013, serão observadas as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Seção III

Das Notificações

Art. 29. O(A) agente responsável pela instrução e tramitação do processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções notificará o(a) licitante ou contratado(a) para, querendo, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua notificação.

Art. 30. A notificação para apresentação de defesa escrita conterá:

I - a identificação do(a) licitante ou do(a) contratado(a), responsável pela infração;

II - a decisão pela instauração do processo administrativo, destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções;

III - a finalidade da notificação;

IV - o prazo e o local para protocolizar a defesa escrita, nos termos do disposto no art. 45 desta Instrução Normativa;

V - a informação sobre como acessar os autos do processo administrativo;

VI - a informação da continuidade do processo administrativo independentemente da manifestação do(a) licitante ou do(a) contratado(a) responsável pela infração, conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 26, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

VII - os documentos pertinentes à instauração do processo administrativo; e

VIII - outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 31. O(A) licitante ou o(a) contratado(a), que figurarem como partes no processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções, deverá ser intimado dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 32. As notificações serão realizadas sempre em nome do(a) licitante ou do(a) contratado(a) (pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas), mediante ofício ou carta de notificação, a ser enviada:

I - pelo sistema de domicílio eletrônico, mediante opção do(a) licitante ou contratado(a), nos termos da Lei 14.129, de 2021, quando regulamentado;

II - por correspondência eletrônica, encaminhada por meio do próprio processo administrativo, instaurado no SEI, destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções;

III - por aplicativo de mensagens ou qualquer outro meio digital, previamente autorizado pelo(a) licitante ou contratado(a), em formulário constante no instrumento convocatório da licitação ou da contratação direta, ou no contrato; e

IV - por intermédio do(a) representante do(a) contratado(a), mediante ciência em documento.

§ 1º Quando frustradas todas as tentativas pelos meios previstos nos incisos do caput deste artigo, a notificação será realizada mediante encaminhamento de correspondência com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do(a) interessado(a).

§ 2º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a parte interessada se encontre, a notificação deverá ser feita por edital, a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 3º A notificação dos atos processuais será dispensada quando o(a) licitante ou o(a) contratado(a) revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio idôneo.

#### Seção IV

##### Da Tramitação do Processo Administrativo, da Análise e da Decisão

Art. 33. Quando a defesa escrita contiver pedido de produção de novas provas, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e aplicação de sanções deverá encaminhar os autos ao(à):

I - gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante, nas hipóteses de aplicação das sanções administrativas de advertência e/ou de multa irrisória; e

II - Diretor(a)-Geral, nas demais hipóteses de aplicação das sanções administrativas de multa.

§ 1º Nas hipóteses de aplicação das sanções administrativas de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, a própria Comissão de Apuração de Responsabilidade apreciará o pedido de produção de novas provas.

§ 2º Caso haja deferimento do pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual deverá intimar o(a) licitante ou o(a) contratado(a) para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da sua intimação.

§ 3º Quando a produção de provas consistir em juntada de documentos exclusivamente pelo(a) licitante ou contratado(a), não caberá a apresentação de alegações finais.

§ 4º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, ouvida a Assessoria Jurídica.

Art. 34. Após a adoção das providências estabelecidas no art. 33 desta Instrução Normativa, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual elaborará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pronunciamento fundamentado, relatando os fatos e a ocorrência de infração, abordando cada um dos argumentos apresentados na defesa escrita do(a) licitante ou do(a) contratado(a), indicando os dispositivos infringidos e as sanções aplicáveis ao caso concreto, podendo, inclusive, sugerir a alteração da classificação inicial da(s) infração(ões).

§ 1º Nas infrações ocorridas em procedimento licitatório ou de contratação direta, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual poderá ouvir o(a) agente de contratação ou o(a) responsável pela seleção do(a) fornecedor(a), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da defesa escrita apresentada, a fim de subsidiar o seu pronunciamento.

§ 2º Elaborado o pronunciamento de que trata o caput deste artigo, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual encaminhará os autos para decisão.

Art. 35. Será competente para decidir o processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade e aplicação de sanções:

I - o(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante, nas hipóteses de aplicação de sanção administrativa de advertência e/ou de multa irrisória;

II - o(a) Diretor(a)-Geral, nas hipóteses de aplicação das demais sanções administrativas de multa ou de impedimento de licitar e contratar com a Administração; e

III - o(a) Presidente, ouvida a Assessoria Jurídica que emitirá de parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento dos autos, na hipótese de aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade.

§ 1º O(A) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante ou o(a) Diretor(a)-Geral, caso entendam necessário, encaminharão os autos do processo administrativo à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, a fim de subsidiar suas decisões.

§ 2º Quando o parecer da Assessoria Jurídica for acolhido como fundamento da decisão, ele passará a integrá-la e será encaminhado(a) ao(à) licitante ou contratado(a) acompanhado do ato decisório.

§ 3º A autoridade competente para julgamento do processo deverá proferir a sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos devidamente instruídos.

## Seção V

### Do Recurso

Art. 36. O(A) agente responsável pela instrução e tramitação processual deverá intimar o(a) licitante ou contratado(a) da decisão proferida, observando a forma estabelecida na Seção III do Capítulo III desta Instrução Normativa, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação:

I - apresentar recurso, dirigido ao(à) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante ou ao(à) Diretor(a)-Geral, nas hipóteses de aplicação de sanções administrativas de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar; ou

II - apresentar pedido de reconsideração, dirigido ao(à) Presidente do Tribunal, na hipótese de aplicação de sanção administrativa de declaração de inidoneidade.

§ 1º Da decisão do pedido de reconsideração de que trata o inciso II deste artigo não caberá recurso, exaurindo-se a esfera administrativa da tramitação do processo.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem a interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, o trânsito em julgado da decisão deverá ser certificado nos autos.

Art. 37. Interposto recurso ou pedido de reconsideração, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual deverá se pronunciar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre cada um dos argumentos apresentados pelo(a) licitante ou contratado(a) nas suas razões, após o que, encaminhará os autos à Assessoria Jurídica (ASJUR) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitir parecer acerca dos aspectos jurídicos suscitados.

§ 1º Após a emissão do parecer de que trata o caput deste artigo, os autos serão devolvidos ao(à) agente responsável pela instrução e tramitação processual que o remeterá, conforme o caso:

I - ao(à) gestor estratégico(a) da unidade contratante ou ao(à) Diretor(a)-Geral que, se não reconsiderar a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, que proferirá sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos; ou

II - ao(à) Presidente, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 2º A interposição de recurso e de pedido de reconsideração suspendem os efeitos da decisão prolatada até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 38. Decidido o recurso ou o pedido de reconsideração, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual deverá intimar o(a) licitante ou o(a) contratado(a) da decisão prolatada, observando a forma estabelecida na Seção III do Capítulo III desta Instrução Normativa, e certificar o seu trânsito em julgado.

Art. 39. A vigência da sanção será contada a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

## Seção VI

### Do Cumprimento da Decisão

Art. 40. Após o trânsito em julgado da decisão que aplicar sanção administrativa, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual encaminhará os autos à Coordenadoria de Editais e Contrato (CEC) que, no prazo 15 (quinze) dias úteis:

I - registrará a sanção no:

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou sistema equivalente;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo; e
- c) Cadastro Interno de Fornecedores(as) Sancionados(as) do TRE-PE; e

II - realizará o cálculo da multa com o seu detalhamento, se for o caso.

Art. 41. Adotadas as providências determinadas no art. 40 desta Instrução Normativa, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual encaminhará os autos à Secretaria de Orçamento, finanças e Contabilidade (SOF) para, conforme o caso, providenciar:

I - o recolhimento definitivo do valor retido cautelarmente, quando houver;

II - o desconto de eventuais faturas pendentes de pagamento;

III - a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), para pagamento da multa com prazo de vencimento de 15 (quinze) dias úteis; e

IV - a execução da garantia prestada, quando houver.

§ 1º Na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual deverá providenciar a intimação do(a) licitante ou contratado(a), nos termos dos arts. 31 e 32 desta Instrução Normativa, encaminhando a GRU para pagamento.

§ 2º Não efetuado o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada, a empresa seguradora ou fiadora será notificada formalmente pelo(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual, observados os termos das apólices do seguro-garantia e instrumentos congêneres, para que proceda ao pagamento dos valores devidos.

§ 3º No caso de garantia prestada na modalidade caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, o levantamento deverá ser solicitado ao(à) Diretor(a)-Geral que autorizará à SOF dar quitação à multa.

§ 4º Não sendo possível proceder à quitação da multa nos termos constantes deste artigo, o(a) agente responsável pela instrução e tramitação processual providenciará a documentação necessária para:

I - o seu envio, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para a inscrição do débito na Dívida Ativa da União (DAU); e

II - o registro da empresa sancionada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), observadas as disposições da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Caso o valor da multa não seja passível de inscrição na DAU e nem de registro no CADIN, o (a) agente responsável pela instrução e tramitação processual extrairá os dados necessários do processo e informará à CEC, para fins de registro e consolidação das demais multas aplicadas e não pagas pela empresa sancionada.

§ 6º Quando o somatório das multas aplicadas a um(a) mesmo(a) devedor(a) atingir valor passível de inscrição na DAU, a CEC procederá à atualização dos valores, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que impôs cada uma das multas, e informará ao(à) gestor(a) do contrato para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º A dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de multa administrativa aplicada no âmbito deste TRE-PE, não inscrita em dívida ativa, obedecerão à disciplina constante de normativo do Governo Federal sobre a matéria.

Art. 42. Ultimadas as providências determinadas nos artigos 40 e 41 desta Instrução Normativa, o (a) agente responsável pela instrução e tramitação processual dará ciência aos(às) superiores(as) hierárquicos(as) e arquivará os autos do processo administrativo.

## Seção VII

### Da Reabilitação

Art. 43. É admitida a reabilitação da empresa sancionada, exigindo-se, cumulativamente:

I - a reparação integral do dano causado ao TRE-PE;

II - o pagamento integral da multa aplicada;

III - o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar com a União, ou de 3 (três) anos da aplicação da sanção, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - o cumprimento das condições adicionais previstas no ato sancionatório, se for o caso; e

V - a análise jurídica prévia da ASJUR, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicável às infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 5º desta Instrução Normativa exigirá, como condição de reabilitação da empresa sancionada, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo(a) seu(sua) responsável.

## Seção VIII

### Da Prescrição

Art. 44. A prescrição da pretensão punitiva para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa ocorrerá em 5 (cinco) anos, a contar da data da ciência da ocorrência da(s) infração(ões) pela pelo Tribunal ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que o ato infracional tiver cessado e será:

I. - interrompida:

- a) pela instauração do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções, previsto nesta Instrução Normativa; ou
  - b) pela celebração de acordo de leniência, previsto na 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção); e
- II - suspensão, por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

§ 1º O prazo da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, será interrompido pelo despacho que impulsione o processo ou pelo julgamento do processo administrativo.

§ 2º O despacho ou o julgamento do processo administrativo de que trata o § 1º deste artigo afastará a inércia do Tribunal e importará em ato inequívoco de apuração do fato.

## Seção IX

### Dos Prazos

Art. 45. Os atos do processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções serão realizados em dias úteis.

Art. 46. Os prazos serão contados excluindo o dia do seu começo e incluindo o dia do seu vencimento.

§ 1º Salvo disposição em sentido diverso, será considerado dia do começo do prazo:

- I - a data do envio da notificação por correspondência eletrônica, aplicativo de mensagens ou qualquer outro meio digital;
- II - a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for enviada pelos correios;
- III - a data da publicação, quando a intimação ocorrer em veículo de publicação oficial; e
- IV - a data da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do(a) representante do(a) contratado(a), mediante ciência em documento.

§ 2º Os prazos expressos em dias úteis serão computados somente nos dias em que ocorrer expediente administrativo no TRE-PE.

§ 3º O prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao dia do seu vencimento, quando este ocorrer em dias de sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no TRE-PE, ou ainda, quando o expediente do Tribunal for encerrado antes do seu horário normal de funcionamento.

§ 4º Para fins de verificação da tempestividade da apresentação da defesa ou do recurso, será considerada a data do seu recebimento, no caso de seu envio por meio eletrônico, ou da protocolização do documento no TRE- PE, e não a data da respectiva postagem.

Art. 47. Os prazos para cumprimento da obrigação pelo(a) contratado(a) serão sempre contínuos, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou editalícia em sentido contrário.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento nas seguintes hipóteses:

- I - se o seu vencimento cair em dias de sábado, domingo e feriado;
- II - se não houver expediente no TRE-PE ou se ele for encerrado antes da hora normal de seu funcionamento; ou

III - se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica do TRE-PE.

§ 2º A contagem do período de atraso para cumprimento da obrigação pelo(a) contratado(a) será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido.

§ 3º Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada no dia imediatamente após o exaurimento do prazo para o seu cumprimento, ainda que o seu vencimento recaia em dias não úteis.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os(As) interessados(as) terão direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros (as) protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, observados as disposições contidas na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. A autorização do credenciamento de usuário(a) externo(a) e a consequente liberação dos serviços disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) dependerão de prévia aprovação do(a) gestor(a) estratégico(a) da unidade contratante em que tramita o processo administrativo de interesse do(a) solicitante.

Art. 49. Nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei 11.305, de 16 de março de 2015 (Código do Processo Civil), as normas processuais constantes nesta Instrução Normativa poderão ser aplicadas aos processos administrativos em curso destinados à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções, ainda que o contrato ou o instrumento equivalente seja regido pela legislação revogada.

Parágrafo único. Os processos administrativos destinados à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções em tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na data de publicação desta Instrução Normativa continuarão a tramitar nesse sistema até seu arquivamento.

Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente a esta Instrução Normativa as regras da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 51. Os fluxogramas relacionados às rotinas de trabalho desta Instrução Normativa constam dos seus Anexos I ao IV.

Art. 52. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral.

Art. 53. Ficam revogadas as Instruções Normativas 29, de 18 de março de 2019, e 45, de 3 de agosto de 2020.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de junho de 2025.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Presidente

[ANEXO I - IN 77/2025 - FLUXO 1 - INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO.pdf](#)

[ANEXO II - IN 77/2025 - FLUXO 2 - JULGAMENTO.pdf](#)

[ANEXO III - IN 77/2025 - FLUXO 3 - RECURSO.pdf](#)

[ANEXO IV - IN 77/2025 - FLUXO 4 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO.pdf](#)

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 388 DE 12 DE JUNHO DE 2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no §1º do art. 1º-B da Resolução CNJ 343/2020 e Parágrafo único do art. 1.º e parte final do inciso II do art. 2.º da